



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001427/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.696 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO VALOR CONTABILIZADO.

Ocorrendo a falta de comprovação do montante contabilizado como perdas no recebimentos de créditos, aos quais só foram demonstrados parcialmente em sede de impugnação, e nada agregado no recurso voluntário, não resta outra alternativa que manter a parcela glosada e mantida na instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.696 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001427/2007-29

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou IMPROCEDENTE, em PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração fls. 184/187, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro –RJ, no qual consta quanto ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-**IRPJ** ajuste da base de cálculo (redução de prejuízo fiscal) no valor de R\$ 853.519,09, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004, além da autuação reflexa referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -**CSLL**, às fls. 188/192, no qual consta ajuste da base de Cálculo (redução da base negativa) no valor de R\$ 453.519,09.

ENQUADRAMENTO LEGAL

IRPJ - descrito às fls. 185

CSLL – descrito às fls.189

DESCRIÇÃO DOS FATOS

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

De acordo com relato do autuante no Termo de Constatação Fiscal às fls. 179/183, com base nos livros contábeis apresentado pelo interessado, verificou-se a existência da conta “4311101012 Perda no Recebimento de Crédito, com saldo de R\$ 453.519,09. Esta conta, consta da **Ficha 05 A** –Despesas Operacionais/linha 21 – Perdas em Operações de Crédito na respectiva DIPJ2005 (doc. fls. 05).

Em virtude da peculiaridade da referida conta e em face da relevância de seu saldo, intimou-se o interessado para que apresentasse os respectivos documentos contábeis correspondente aos lançamentos nela efetuados. Entretanto, o atendimento foi parcial, pois somente foi apresentada a cópia do Livro Razão , juntado às fls. 86.

Novamente intimado às fls. 83/84, para apresentar a documentação que desse suporte aos registros contábeis, o interessado apresentou “arrazoado oral”, sem conteúdo probatório, juntando aos autos os documentos de fls. 87/168.

Em função dos elementos coletados nos autos do processo, constatou-se que a apropriação do valor de R\$ 453.519,09 na conta nº 4311101012 Perda no Recebimento do Crédito infringiu ao que determina a legislação que trata da matéria regida pelo artigo 340 do RIR/99. Não havendo necessidade de produção de outras provas, pois está corretamente demonstrada a infração tributária, pela falta da observância dos requisitos em Lei para baixa contábil dos créditos referentes a citada conta.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.
DESPESA INDEDUTÍVEL/NÃO NECESSÁRIA.

Pelos mesmos motivos acima também foi solicitada a apresentação dos documentos contábeis que deram suporte aos registros feitos na conta “4114102009 Multas /indenizações Trabalhistas. Entretanto, o atendimento foi parcial, uma vez que só foi apresentada pelo interessado cópia do Livro Razão da referida conta, juntado às fls. 169.

Reintimado, o interessado apresentou somente “arraçado oral” e os documentos juntados às fls. 170/176.

Concluiu-se, então, em virtude dos esclarecimentos prestados e dos dados coletados nos autos, que a apropriação do valor de R\$ 400.000,00 na conta “4114102009 Multas / Indenizações” infringiu o que determina a legislação de regência sobre a matéria, no caso o artigo 299 do RIR/99.

Face aos fatos acima descritos, resta a definição do respectivo valor tributável, e como o interessado apresenta saldo de prejuízo Fiscal do IRPJ e da Base Negativa da CSLL, conforme telas do Sistema SAPLI às fls. 177/178, procedeu-se à compensação dos saldos com o respectivo valor tributável (apurado a partir do somatório das infrações verificadas), conforme FAPLI e FACS de fls. 196 e 197, intimando-se o interessado a retificar Livro de Apuração do Lucro Real – **LALUR com base nos mesmos.**

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 202/216, alegando, em síntese, que:

- foi autuado sob a alegação de que no ano calendário de 2004, não teria observado os requisitos legais que autorizam a dedução das perdas no recebimento de créditos quando da determinação do lucro real no montante de R\$ 453.519,09, bem como, deixou de comprovar a necessidade de despesas operacionais realizadas a título de pagamento de multa/indenizações no valor de R\$ 400.000,00;

- como acumulava prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o fisco quando da lavratura do auto de infração reduziu o prejuízo fiscal acumulado em R\$ 853.519,09 e a base negativa em R\$ 453.519,09, já que na autuação da CSLL não houve lavratura em relação ao segundo item, no caso, a comprovação da necessidade de despesas operacionais realizadas a título de pagamentos de multa/indenizações;

- o fisco limitou-se a afirmar genericamente que ocorreu ofensa a legislação que regula a matéria, afrontando aos princípios do contraditório e da ampla defesa acarretando a nulidade formal da autuação;

- mesmo ultrapassada esta etapa, não deve prevalecer a autuação, como será comprovado ao longo da impugnação;

- foram respeitadas todas as regras previstas no ordenamento jurídico, quando da dedução dos valores oriundos da perda no recebimento de créditos na apuração do lucro real e da Contribuição Social, bem como quando da dedução de despesas incorridas por decorrência de ação de indenização por acidente de trabalho;

- não houve de parte da fiscalização quando das autuações, qualquer aprofundamento quanto a natureza das despesas glosadas;

- as autuações desrespeitaram o artigo 10, Inciso IV, do Decreto nº 70.235/72;

- por ausência de descrição correta dos fatos e incorreta identificação da legislação infringida deve ser decretada a nulidade formal das autuações em questão,
- as regras ditadas pelo ordenamento jurídico prescrevendo requisitos para que sujeito passivo deduza na apuração do lucro real as perdas no recebimento de créditos são as do artigo 9º da Lei nº 9.430/96;
- para os créditos que montam até o limite de R\$ 5.000,00, o único requisito a ser respeitado para que seja possível a dedução dos valores, é a fruição do prazo de seis meses, contados da data de vencimento do crédito, conforme preceitua o artigo 9º, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.430/96;
- todos os créditos incluídos não autuação em tela que montam até o limite de R\$ 5.000,00 não podem ser glosados como indedutíveis, já que efetivamente não foram recebidos, já tendo ocorrido a fruição no ano de 2004, do prazo de seis meses contados da data de vencimento dos mesmos, conforme quadro demonstrativo às fls. 208/210 no montante de R\$ 149.706,17;
- com relação aos créditos de valores fixados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, a legislação que trata da matéria, além de exigir que a obrigação tenha vencido há mais de 1 ano, impõe, como pressuposto de dedutibilidade dos valores, a existência de cobrança administrativa da dívida, excluindo expressamente a necessidade de cobrança judicial;
- o artigo 9º, § 1º, inciso II, “b” da Lei 9.430/96, preceitua que poderão ser registrados como perda os créditos sem garantia de valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;
- conforme quadro demonstrativo às fls. 211, a perda de créditos nesse montante totalizou R\$ 218.569,24, havendo em todas as operações cobrança, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 226/257;
- no tocante aos créditos não recebidos superiores a R\$ 30.000,00, a regra é estabelecida pelo artigo 9º, § 1º, II, “c”, que preceitua que poderão ser registrados como perda os créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00 vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- todas as perdas de créditos superiores a R\$ 30.000,00 e que foram utilizadas como redutoras da base de cálculo da CSLL e IRPJ, encontram-se em total sintonia com a legislação que trata da matéria, conforme demonstra a planilha de fls. 212 e documento juntado às fls. 259;
- sendo assim, para cada um dos tipos de créditos existentes, foram compridos rigorosamente os ditames legais para a dedução, não existindo possibilidade de continuidade das autuações em questão;
- no tocante a essencialidade das despesas operacionais incorridas, dentro de uma empresa, depende, basicamente da análise da atividade por ela desenvolvida, sendo importante que a definição a respeito da necessidade de uma despesa, e a consequente possibilidade de sua dedução, sejam analisados de acordo com as peculiaridades de cada caso;
- no caso em tela resta claro a necessidade da despesa, já que a mesma é fruto da ocorrência do acordo homologado em juízo para pagamento de R\$ 400.000,00, em virtude de ação de indenização por acidente de trabalho movida pelo Sr. Gilson Lima Dallastra, que a época era empregado do interessado;

- resta evidente a efetividade da despesa, e para tanto foram juntados aos autos cópia da sentença homologatória do acordo firmado entre o interessado e o autor da demanda indenizatória, além do termo de transação homologado e cópia de todos os cheques nominais ao Sr. Gilson Lima Dallastra (doc. de fls.261/297);
- a dedutibilidade das despesas decorrentes de indenização por acidente de trabalho encontra farta aceitação na jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- não há como conceber que as verbas trabalhistas decorrentes de acidentes de trabalho, determinada por decisão judicial, são mera liberalidade;
- o pagamento foi efetuado em consonância com a determinação da justiça;
- foi plenamente comprovada a necessidade da despesa, sendo improcedente a glosa realizada;
- face ao exposto, vem requerer seja decretada a nulidade dos autos de infração, e se assim não entendido, os mesmos julgados improcedentes, uma vez comprovada documentalmente a necessidade das despesas incorridas, bem como os requisitos legais que autorizam a dedução das perdas no recebimento de créditos na determinação do lucro real.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado a observância da legislação que trata da matéria, exonera-se em parte, a glosa das perdas.

GLOSA. DESPESAS INDEDUTÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO.

A despesa inerente a atividade da empresa, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é dedutível.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada em 29/11/2007 (fls. 201/215) e as ciências dos autos de infrações ocorreram em 30/10/2007, às fls. 184 e

188. Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal, agente competente para este mister, e com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

O cerceamento do direito de defesa é o impedimento a que o contribuinte conheça do processo ou apresente contra-alegações em sua defesa nos termos que lhe faculta a legislação. Ao ser notificado do lançamento, o contribuinte recebe o Auto de Infração e os documentos que lhe deram causa, dispondo de 30 dias para elaborar sua defesa e impugnar atos e fatos dos quais discordar, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia dos Autos de Infração, onde as infrações que lhe foram imputadas se encontram descritas e capituladas. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei.

Pelo exposto, tem-se que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade dos Autos de Infração.

DEDUÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Segundo consta do relatório fiscal, o interessado teria apropriado valores indevidamente na conta “4311101012 Perda no Recebimento de crédito”, deduzindo como despesas no ano calendário de 2004, a importância correspondente ao montante de R\$ 453.519,09, quando da apuração do Lucro Real.

O interessado alega ter observado os requisitos legais que autorizam a dedução das perdas referentes aos créditos glosados, e, para tanto, confecciona as planilhas de fls. 208/212, onde informa a composição das perdas indicando o valor de R\$ 149.706,17 para os créditos não recebidos até o limite de R\$ 5.000,00, vencidos há mais de 6 meses e sem necessidade da cobrança administrativa; o montante de R\$ 218.569,24 para os créditos não recebidos entre o limite de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, vencidos há mais de 1 ano e com a respectiva cobrança administrativa; além do montante de R\$ 85.243,68 para os créditos de limite superior R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano e com a respectiva cobrança judicial. Assim, considera comprovado os créditos não recebidos no valor de R\$ 453.519,09 registrado no Livro Razão, que é a soma dos valores de R\$ 149.706,17 + R\$ 218.569,24 + R\$ 85.243,68 (fls.212).

Inicialmente deve ser destacado que o artigo 340 do RIR/99, preceitua que:

Art. 340. “As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas com despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º).

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º §1º);

I- em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II- sem garantia de valor:

a) até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de cinco mil reais, até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III -....

IV -.....

Diante do exposto, com base na legislação acima citada, efetuando-se o confronto entre a documentação juntada pelo interessado às fls. 87/168, quando foi intimado pelo autuante às fls. 83/84, e as planilhas de fls. 208/212 apresentadas na impugnação, resta comprovado:

1) créditos não recebidos com valores até o limite de R\$ 5.000,00, vencidos há mais de 6 meses, deduzidos como despesa conforme abaixo demonstrado, no valor de R\$ 86.813,64:

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00

DEVEDOR	DATA	Nº CH	VALOR	DOC. FLS.
JOSÉ P F N PEREIRA	23/04/1997	495798	40,00	90
RODOTRANS TRANSPORTES	16/04/1996	101196	52,50	103
MÁRCIA REGINA CARNEIRO ALVES	25/06/1998	IU-816838	80,00	115
FRANCISCO CARLOS P NUNES	14/09/1999	AS-488061	94,50	92
HUMBERTO SOARES SANTANA	29/12/1999	000056	105,00	120
EXPRESSO BRASIL 2000	23/09/1997	100115	126,00	109
CARLOS EDUARDO S COTRIM	24/11/1997	010106	134,18	136
MITH COM VEÍCULOS LTDA	16/10/1998	500662	136,50	151
MITH COM VEÍCULOS LTDA	16/10/1998	50661	136,50	154
CARPET CHIC IMPORTAÇÃO LTDA	31/05/2000	000108	151,25	121
SHA ASSES INT	11/10/1994	221275	157,50	97
JOSÉ MAURÍCIO FRANCO RODRIGUEZ	11/07/2001	000132	191,41	126
DARLHIMARY HIDALGO PERES	05/11/2001	515444	231,00	133
COMISSÁRIA DESP SOUZA ROCHA LTDA	11/10/2000	000340	241,50	157
PNL ASSESSORIA EM COM EXT. LTDA	06/07/2000	100143	252,74	129
AFFONSO CELSO THOMAZ PEREIRA	16/10/1997	010178	257,03	111
OCEÂNICA AGW COM REPRES	12/12/1997	001177	257,73	112
ALL STATES IMP. EXP	07/11/1996	489474	280,36	107
SALMON DE SOUZA	21/10/1997	206058	288,23	110
TRANSCOMEX TRANSP. CARGAS	30/03/1995	164968	305,90	98

ASA AGENCIAMENTO AFRETAMENTO	17/10/1996	100012	331,96	106
SAMPRE COM EXPORTAÇÃO	20/09/2001	100026	337,67	125
OSWALDO RODRIGUES PONTES	18/04/2000	301071	425,25	131
MONVOISIN IMP E EXPORTAÇÃO LTDA	09/04/2001	035000	472,50	122
AÇOMEX ASSES. C. EXTERIOR	22/05/1995	100141	522,29	135
SHA ASSESSORIA INT	11/10/1994	221273	587,82	96
SOKO IMP EXP	07/07/1998	416031	611,90	87
METALDENTE LTDA	05/06/1998	008046	614,00	88
ELETROSOFT COM IMPORT	22/12/1995	010525	663,16	91
ALHOA DA BARRA BAR	09/02/2001	723636	735,00	127
MEDITERREANEAN SHIP SERVICE	20/09/1995	100117	769,98	100
JEAN ROBERT NADIM SAID	13/08/1997	300341	785,52	108
ROBERTO BATISTA RAMOS	30/10/1998	300362	786,92	116
SÉRGIO DE SOUZA ROCHA	14/04/1998	000270	816,88	162
MFY REPRES. IMP. EXP	28/05/1996	687179	979,30	104
ELIANA DE FÁTIMA FERREIRA	24/04/1996	979917	996,33	102
MONVOISIN IMP E EXPORTAÇÃO LTDA	07/06/2001	100242	1.078,43	123
SÉRGIO SOUZA ROCHA	31/08/1998	917721	1.079,39	95
STOK BRAZIL COM	19/01/1998	611977	1.150,00	89
ASSCEX ASSES COM EXT.	30/05/1997	366735	1.299,88	137
CONGELADOS PAIS DO BRASIL LTDA	21/11/1999	010339	1.526,24	113
SUPREMA COM IMPOR	29/09/1995	114312	1.710,00	101
SPRIND METALÚRGICA IND E COM LTDA	30/08/2000	274693	1.718,93	128
VC AUTOMODELS COM E REPRES LTDA	24/05/2000	895411	1.768,39	130
ATIVA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA	18/10/1999	100905	1.762,18	118
JOSÉ CARLOS DA VEJA TAVES	18/01/1999	074112	1.778,84	93
AIR SEA DESPACHANTES LTDA.	19/06/1998	000320	1.911,27	94
HANYANG	05/06/1997	000211	1.918,00	138
MG MÁRIO GARDINI IMP E EXP LTDA	28/06/1996	001980	2.040,00	105
OTÁVIO ALFREDO SOARES MOSER	02/06/1997	HT-042475	2.084,77	140
HENRIQUE JOSÉ C. FONSECA	18/07/1995	665477	2.233,10	99
MARCIO CELSO KANAGAE	11/07/2001	000179	2.337,83	134
LUANA CRISTINA P. GUIMARÃES	20/04/1999	FE-413208	2.773,48	117
ASSES COM. EXT SOUZA ROCHA	16/03/1998	000082	2.802,24	114

HANYANG	19/06/1997	000212-7	2.804,00	139
UNION EAST	20/01/1999	000404	3.000,00	160
J & J METALURGICA DE ITAPIRA LTDA ME	27/08/2001	001819	3.016,00	167
NILANDIO CAMPOZIL LEITE	02/10/1997	583564	3.038,02	142
JULIO SOARES DA COSTA	11/10/94	000194	3.061,32	166
MÁRCIA/JOSÉ EVERTON	01/03/1996	855537	3.653,78	163
WASAI ASSESSORIA DE COM EXTERIOR LTDA	21/11/2000	000182	3.670,56	158
ADUANAS SERV ADUANEIROS	03/04/1998	796279	3.917,48	147
SÉRGIO SOUZA ROCHA	05/01/2001	000994	4.330,40	155
SÉRGIO SOUZA ROCHA	14/04/1998	000269	4.676,52	161
COMISSÁRIA DESP CÉU E MAR LTDA	14/03/2001	878563	4.716,28	132
TOTAL	----	----	86.813,64	----

2) créditos não recebidos de valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, vencidos há mais de 1 ano e com a cobrança em andamento (doc. 86/168 e 226/252), no valor de R\$ 85.277,58

DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS

DEVEDOR	DATA	VALOR	Fls.
PNL ASSESSORIA EM COM EXT LTDA	05/07/2000	5.054,86	165 e 242
MITH COM DE VEÍCULOS LTDA	15/10/1998	5.055,00	153 e 226
M FÉLIX COM INTERNACIONAL LTDA	30/01/2001	5.166,00	159 e 243
KALIL GEORGE	19/02/1999	5.530,85	141 e 256
SÉRGIO L. RODRIGUES	16/03/1999	5.725,58	146 e 238
ASSCEX-ASSES.COM. EXT	24/02/1997	5.989,49	164 e 232
MITH COM. VEÍCULOS LTDA	15/10/1998	6.796,90	152
MARCUS VINÍCIUS OLLIVER PONTES MEDEIROS	16/12/1999	7.169,89	143 e 245
PACIFIC. ASSES. C. EXT. LTDA	28/02/1997	9.392,87	148 e 247
MFG COML PRESENTES LTDA	27/10/1997	9.568,80	149 e 248
PAULO ROBERTO CAVALCANTI	29/05/1996	9.790,73	145 e 249
EUROTRADING COM INTERNACIONAL	03/01/1998	9.964,34	150 e 250
TOTAL	-----	85.277,58	-----

3) créditos não recebidos de valor acima de R\$ 30.000,00, vencidos há mais de 1 ano e com a cobrança judicial em andamento (**docs. 156, 259 e 300**), deduzidos como despesas no valor de R\$ 85.243,68.

Assim, do valor autuado de R\$ 453.519,09, considero improcedente a glosa dos créditos não recebidos no montante de R\$ 257.334,90 (R\$ 86.813,64 + R\$ 85.277,58 + R\$ 85.243,68), devendo ser mantido o valor de R\$ 196.184,19 (R\$ 453.519,09 – 257.334,90 = 196.184,19).

ADIÇÃO NÃO COMPUTADA AO LUCRO REAL. DESPESA INDEDUTÍVEL

Segundo consta do relatório fiscal, ocorreu a apropriação indevida do valor de R\$ 400.000,00 na conta 4114102009 “Multas/indenizações” por ser despesa considerada desnecessária à atividade operacional da empresa.

Como visto, o motivo deste item da autuação é o questionamento da necessidade do gasto referente à indenização trabalhista por acidente de trabalho, e não a comprovação documental da despesa de forma efetiva.

O autuante junta aos autos o Livro Razão e a homologação amigável do acordo trabalhista às fls. 169 e 170/176.

Verifica-se que a despesa glosada é decorrente de acordo homologado em juízo em virtude de ação civil de indenização por acidente de trabalho movida por Gilson Lima Dallastra funcionário do interessado que à época participava da atividade produtiva da empresa.

Portanto, nos termos do artigo 299 do RIR/1999, a despesa com acidente de trabalho caracteriza-se como necessária e, desse modo, perfeitamente dedutível.

Deste modo, a glosa do valor de R\$ 400.000,00 não deve prosperar, por não restar comprovada a ocorrência da Infração.

CSLL LANÇAMENTO REFLEXO

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO

Isto posto, a nova base tributável ajustada apurada para o IRPJ e CSLL passa a ser de:

Prejuízo Fiscal declarado	-19.705.964,64
Vlr. Tributável mantido	196,184,19
Prejuízo Fiscal Ajustado	- 19.509.780,45

Base Negativa declarada	- 19.712.457,16
Vlr. Tributável mantido	196.184,19
B Negativa da CSLL	-19.516.272,97

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/02/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/03/2010 (efls. 336 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

I - DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente foi autuada sob a alegação de que no ano calendário de 2004 não teria: (i) observado os requisitos legais que autorizam a dedução das perdas no recebimento de créditos na determinação do Lucro Real (valor de R\$ 453.519,09); e (ii) comprovado a necessidade de despesas operacionais realizadas a título de pagamento de multas/ indenizações (valor de R\$ 400.000,00).

Apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração lavrado, demonstrado as razões e os documentos comprobatórios necessários para dedução das perdas no recebimento de créditos e da despesa operacional realizada com pagamento de indenização trabalhista.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu acórdão julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, reconhecendo parte das perdas de crédito apontadas e reconhecendo e excluindo da base de cálculo do IRPJ o valor pago a título de indenização trabalhista.

Ainda assim, o r. acórdão não deve prosperar, tendo em vista que as deduções realizadas pela Recorrente, em relação a perda de créditos para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respeitaram fielmente o disposto no artigo 9º da Lei nº. 9.430/96, bem como ao artigo 340 do RIR, conforme restará demonstrado.

A - DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A DEDUÇÃO DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - DA NECESSIDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Conforme outrora afirmado, as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, prescrevendo requisitos para que o sujeito passivo deduza na apuração do Lucro Real as perdas no recebimento de créditos, são prescritas pelo artigo 9º da Lei nº. 9.430/96, fielmente reproduzido pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1.999, em seu artigo 340.

As regras são específicas e direcionadas em função da perda de crédito sofrido em determinado período.

Assim, para os créditos que montam o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o único requisito que deverá ser respeitado pelo sujeito passivo para que seja possível a dedução dos valores é a fruição do prazo de seis meses, contados da data de vencimento do crédito, conforme determinação do artigo 9º, §1º, II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96.

Nestes termos, a Recorrente apresentou em sede de impugnação, documentação e planilha de valores dos créditos perdidos que alcançavam o limite de R\$ 5.000,00, totalizando o valor R\$ 149.706,17 (cento e quarenta e nove mil setecentos e seis reais e dezessete centavos). No entanto, inexplicavelmente, a DRJ não aceitou parte dos créditos perdidos indicados pela Recorrente, reconhecendo apenas parte dos valores apresentados, totalizando o valor dedutível de R\$ 86.813,64 (oitenta e seis mil oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos).

Ao não reconhecer parte dos valores indicados pela Recorrente, a DRJ sequer fundamenta os motivos pelo não reconhecimento dos créditos perdidos e deduzidos pela Recorrente, bastando-se a dizer que "o interessado apresentou "arrazoado oral", sem conteúdo probatório, juntando aos autos os documentos de fls. 87/168".

Ora, como poderiam os documentos apresentados pela Recorrente não possuir conteúdo probatório, se a própria DRJ reconhece parte dos créditos perdidos apontados? Tal procedimento torna-se contraditório!

Nesse sentido, reitera a Recorrente que os créditos perdidos, deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL cumpriram fielmente o estabelecido no permissivo legal, uma vez que não recebidos, sendo certa a fruição do prazo de seis meses contados da data de vencimento dos créditos, conforme o seguinte quadro:

(...)

Quanto aos créditos com valores fixados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, a legislação de regência da matéria, além de exigir que a obrigação tenha vencido há mais de 1 ano, impõe, como pressuposto de dedutibilidade dos valores, a existência de cobrança administrativa da dívida, exonerando expressamente a necessidade de cobrança judicial. A construção legislativa do artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea "b" autoriza a seguinte compilação: poderão ser registrados como perda os créditos sem garantia, de valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, por operação, vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa.

Da mesma forma, a DRJ reconheceu apenas parte dos créditos apontados pela Recorrente, identificando como valor reconhecido o montante de R\$ 85.277,58 {oitenta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos}.

Contudo, conforme quadro subscrito, a perda de créditos compreendidos entre R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, totalizou o valor de R\$ 218.569,24, havendo em todas as operações cobrança administrativa, conforme se comprova pelos documentos já relacionados ao processo.

(...)

Esclarece ainda a Recorrente que o crédito não recebido, superior a R\$ 30.000,00, utilizado como redutor da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro e do Imposto sobre Renda, foi devidamente reconhecido e aceito pela DRJ, conforme disposto em r. acórdão.

Sendo assim, de acordo com o entendimento da DRJ, a dedução dos créditos perdidos realizados pela Recorrente chega ao seguinte montante:

(...)

Contudo, a união dos três valores deduzidos, realizados plenamente de acordo com o permissivo legal, soma o seguinte numerário:

(...)

Reitera-se que, para cada um dos tipos de créditos existentes, a Recorrente cumpriu rigorosamente os ditames da lei para sua dedução, não havendo motivo pelo não reconhecimento de parte dos créditos deduzidos, enfatizando, por oportuno, que a DRJ sequer fundamenta os motivos do não reconhecimento dos créditos em sua integralidade.

Conforme entendimento pacífico deste Egrégio Conselho, as decisões proferidas em primeira instância devem analisar fielmente os fatos e documentos apresentados pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão. Senão veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar as provas e argumentos de defesa ofertados pela contribuinte, eis que fundamentada em parecer inconclusivo exarado pela fiscalização. (1º Conselho de

Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.498 - Data: 09.11.2007 - Publicação. DOU 20.05.2008 - Relator. CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER).

Conclui-se, portanto, que a glosa da dedução realizada pela D. Fiscalização se fez indevida, merecendo reforma o r. acórdão proferido pela DRJ, requerendo-se assim o provimento do presente recurso, com o reconhecimento integral das deduções dos créditos perdidos apontados, conforme se fez demonstrado com os documentos carreados aos autos.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, sendo reformado o r. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, eis que documentalmente comprovadas as deduções das perdas no recebimento de créditos na determinação da apuração do Lucro Real da Recorrente, bem como o respeito aos requisitos legais que as autorizam.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre autuação fiscal, apenas com redução de prejuízo e base de cálculo negativa, referente ao ano-calendário de 2004, em que as infrações foram perdas no recebimento de créditos lançados em conta contábil e não comprovados durante o procedimento fiscal (montante de R\$ 453.519,59) e a falta de comprovação da necessidade de despesas operacionais inerente ao pagamento de multa/indenizações (valor de R\$ 400.000,00).

Após trazer uma série de elementos probatórios em sede de impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente o pleito do contribuinte, cancelando integralmente a parcela referente à falta de comprovação da necessidade de despesas de R\$ 400.000,00, mas mantendo parcialmente, no montante de R\$ 196.184,19, a glosa da dedução das perdas no recebimento de créditos.

Em sede recursal, o contribuinte questiona a falta de critérios e transparência da DRJ para não ter atendido a parcela não exonerada, pleiteado o cancelamento integral da autuação fiscal com base nos documentos já acostados nos autos quando da impugnação.

Do recurso voluntário:

Considerando o montante exonerado, cabe frisar que está aquém do valor de alçada para eventual recurso de ofício.

No que tange ao recurso voluntário, após a decisão *a quo*, de primeiro grau administrativo, remanesceu a discussão inerente aos seguintes valores no tocante ao cumprimento dos requisitos para dedução das perdas no recebimento de créditos (art. 9º da lei nº 9.430/1996):

- créditos até 5 mil – critério 6 meses vencido – montante mantido na DRJ de R\$ 62.892,53;

- créditos de 5 mil a 30 mil – critério de vencido há mais de um ano e cobrança administrativa – montante mantido na DRJ de R\$ 133.291,66.

Para se verificar a questão divergente, há que se observar que autuação fiscal foi inerente ao valor lançado na conta contábil 4311101012 – Perda no Recebimento de Crédito, no montante de R\$ 453.519,09.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou respectivos documentos contábeis, apresentando apenas o razão contábil, conforme conta no termo de constatação fiscal.

Em nova intimação fiscal, o contribuinte traz apenas um “arrazoado oral”, palavra relatada no termo de constatação, e depois usado na sua defesa para enfraquecer a autuação e sua parcela mantida, contudo, sem nenhum conteúdo probatório, conforme uma apreciação mais detida de como transcorreu o procedimento fiscal.

Em sede de impugnação, o contribuinte traz uma série de documentos para comprovar os valores deduzidos, aos quais foram analisados pela autoridade julgadora *a quo*, e havendo elementos probatórios devidos conforme o requisito inerente ao art. 9º da lei nº 9.430/1996, deu provimento ao contribuinte. A parcela não provida foi a respectiva falta de provas, não importando quais os requisitos inerentes.

Ou seja, do valor contabilizado como perdas no recebimento de créditos (R\$ 453.519,09), os quais, conforme os autos, o contribuinte não trouxe nenhuma prova (segundo o termo de constatação fiscal, apenas *arrazoado oral*), o contribuinte apresentou uma série de elementos (cheques devolvidos, contratos, etc), os quais foram analisados na DRJ, e, pelo que pode identificar, deu provimento parcial ao pleito do contribuinte.

Agora, em sede recursal, o contribuinte quer a justificativa para a parcela que não foi lhe dado provimento. Ou seja, querendo inverter o ônus da prova.

Cabe destacar que na peça recursal, o contribuinte traz alegações de momentos distintos – do termo de constatação fiscal e da decisão da DRJ. Por exemplo, questiona a autuação fiscal que disse ter apresentado elementos sem conteúdo probatório, e a DRJ os reconhecer. Ora, normal, se ele, conforme os autos, só os apresentou durante a impugnação.

Reiterando, em sede de recurso voluntário questiona a parcela não concedida pela DRJ, e a falta de justificativa de não ter concedido. Contudo, como já analisado acima, decorre de um montante contabilizado não demonstrado durante o procedimento fiscal, ao qual o contribuinte trouxe elementos parciais durante a impugnação.

Caberia ao contribuinte ter demonstrado a diferença dos valores através de novos documentos ou ter acusado eventual erro de análise da DRJ, o que não fez em nenhum momento no seu recurso voluntário.

Deste modo, por falta de novos elementos probatórios e nenhuma nova argumentação, em afronta ao princípio da dialeticidade, só resta NEGAR PROVIMENTO a recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges